



CONSELHO SUPERIOR

Resolução nº 016, de 04 de dezembro de 2007.

(Revogada pela Resolução-CSDP nº 132/2015)

Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 41, de 22 de dezembro de 2004 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Corregedoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 04 de dezembro de 2007.

ESTELLAMARIS POSTAL
Presidente



REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

TÍTULO I DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Corregedoria-Geral é Órgão da Administração Superior da Defensoria Pública, encarregada da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição, nos termos do art. 10, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO ÚNICO DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, nos termos do art. 10, da Lei Complementar Estadual nº 41, de 22 de dezembro de 2004, é Órgão da Administração Superior da Defensoria Pública, encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e demais servidores da Instituição.

Art. 2º A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública será exercida pelo Corregedor-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da Classe Especial da carreira, em lista sêxtupla, formada pelo voto uninominal, secreto e obrigatório de todos os Defensores Públicos em exercício, para mandato de dois anos.

§ 1º As eleições para formação da lista sêxtupla destinada à escolha do Corregedor-Geral serão realizadas de conformidade com as regras estabelecidas na Resolução nº 001, de 03 de outubro de 2006.

§ 2º O Corregedor-Geral será auxiliado pelo Defensor Público Chefe de Gabinete, por outros Defensores Públicos e servidores da Instituição por ele indicados e designados pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º A designações de que trata o parágrafo anterior considerar-se-ão findas com o término do mandato do Corregedor-Geral, por dispensa por parte deste ou a pedido do designado.

§ 4º O Corregedor-Geral da Defensoria Pública será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Defensor Público remanescente da lista sêxtupla na ordem da votação.

§ 5º O Corregedor-Geral deverá comunicar ao seu substituto legal qualquer ausência superior a 03 (três) dias.

§ 6º Ocorrendo vacância ou em caso de afastamento superior a 180 (cento e oitenta) dias, o Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 03 (três) dias, convocará eleições para término do mandato, nos moldes do *caput* deste artigo.



§ 7º Em qualquer das hipóteses previstas anteriormente, a substituição do Corregedor-Geral da Defensoria Pública não será considerada para o efeito da restrição de uma única recondução.

§ 8º O Corregedor-Geral poderá ser destituído antes do término do mandato, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Defensor Público-Geral, aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, assegurados o contraditório e ampla defesa, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo.

Art. 3º São atribuições do Corregedor-Geral da Defensoria Pública:

I - realizar correições e visitas de inspeções nas Defensorias Públicas, com encaminhamento de relatório ao Defensor Público-Geral;

II - acompanhar estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública;

III - recomendar ao Defensor Público-Geral a aplicação de qualquer espécie de sanção disciplinar, bem como a exoneração de membro da Defensoria Pública que não esteja cumprindo com as condições do estágio probatório;

IV - propor, fundamentadamente, ao Defensor Público-Geral, a suspensão de estágio probatório de membros ou servidores da Defensoria Pública;

V - sugerir, fundamentadamente, ao Defensor Público-Geral o afastamento de membro ou servidor da Defensoria Pública que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

VI - receber e analisar os relatórios dos membros da Defensoria Pública, proferindo parecer fundamentado nos casos que comportarem encaminhamento ao Defensor Público-Geral para providências de caráter disciplinar.

VII - sugerir ao Defensor Público-Geral a aplicação de qualquer espécie de sanção disciplinar, bem como a exoneração de membro da Defensoria Pública que não esteja cumprindo com as condições do estágio probatório;

VIII - receber representação, instaurar e presidir procedimento administrativo contra Defensores Públicos e servidores, com encaminhamento de parecer ao Defensor Público-Geral, para decisão;

IX - apresentar ao Defensor Público-Geral, até fevereiro de cada ano, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos membros da Defensoria Pública, relativas ao ano anterior;

X - prestar ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas sobre a atuação funcional de membro da Defensoria Pública;

XI - manter prontuário, permanentemente atualizado, dos membros da Defensoria Pública, incluído o registro estatístico, para efeito de aferição de antiguidade e merecimento;

XII - atender e orientar os membros da Defensoria Pública no desempenho de suas funções;

XIII - examinar as representações recebidas contra membros da Defensoria Pública, determinando o seu arquivamento quando manifestamente improcedentes;

XIV - instaurar, fundamentadamente, pedido de explicações, de caráter informativo, bem como determinar o seu arquivamento;

XV - expedir atos, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Defensoria Pública, nos limites de suas atribuições;

XVI - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;



- XVII - integrar, como membro nato, o Conselho Superior da Defensoria Pública;
- XVIII - dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria-Geral;
- XIX - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros da Defensoria Pública;
- XX - delegar a Defensor Público designado para os trabalhos da Corregedoria a prática de atos que entender necessários, no curso de procedimentos que lhe caiba instruir;
- XXI - sugerir ao Defensor Público-Geral ou ao Conselho Superior da Defensoria Pública a adoção de medidas indispensáveis ao cumprimento das atividades da Instituição;
- XXII - exercer outras atividades compatíveis com suas atribuições, que lhe sejam conferidas por lei ou por normas internas da Instituição.

Art. 4º Ao Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral compete assessorar o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções, na conformidade do art. 12, da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado.

TÍTULO II

DOS ATOS E DOS REGISTROS DA CORREGEDORIA-GERAL E DA ESTATÍSTICA DAS ATIVIDADES DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 5º O Corregedor-Geral atuará por meio de atos, portarias, ofícios, decisões e despachos.

Art. 6º Os atos destinados à regulamentação de procedimentos funcionais e de administração da Corregedoria -Geral, assim como dos órgãos de atuação da Defensoria Pública, a serem observados pelos membros da Instituição, terão numeração em série crescente, ininterrupta, devendo o respectivo número ser precedido da sigla do Órgão da Corregedoria-Geral - CGDP, e seguido dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra.

Parágrafo único. Os atos conterão:

- I - título;
- II – ementa;
- III– referências aos dispositivos legais que os fundamentam;
- IV– razões que os determinaram;
- V – texto dispositivo, organizado em artigos, parágrafos, incisos e alíneas;
- VI– data, local e assinatura.

Art. 7º As portarias destinam-se à instauração de sindicância, bem como ao disciplinamento de questões internas afetas à Corregedoria-Geral, adotando sistema de numeração assemelhado ao dos atos, porém, renovável anualmente.

Art. 8º Os ofícios, de caráter individual ou circular, são expedientes destinados às comunicações de rotina, dentre elas informações, encaminhamentos, solicitações, requisições



e notificações, obedecendo numeração crescente, renovável anualmente, seguido pela sigla da Corregedoria-Geral – CGDP, e dos dois últimos algarismos do ano de expedição, separados por barra.

Art. 9º Os despachos destinam-se ao impulso dos procedimentos administrativos e ao encaminhamento do expediente de rotina.

Art. 10. As decisões são atos deliberativos, destinadas à resolução dos procedimentos ou ao encaminhamento da matéria à autoridade competente.

Art. 11. A comunicação dos expedientes da Corregedoria-Geral pode ser efetuada por mensagem eletrônica.

CAPÍTULO II DOS REGISTROS DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 12. A Corregedoria-Geral manterá registros de suas atividades através de livros, arquivos e prontuários.

SEÇÃO I DOS LIVROS E DOS ARQUIVOS

Art. 13. Os atos, as portarias, os ofícios e os procedimentos administrativos da Corregedoria-Geral serão registrados em livros próprios, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento Interno e em ato do Corregedor-Geral.

Art. 14. São livros obrigatórios da Corregedoria-Geral:

- I – Registro de Pedido de Explicações;
- II – Registro de Sindicâncias;
- III – Registro de Processos Administrativos Disciplinares;
- IV – Registro de Processos Administrativos de Expediente;
- V – Registro de Carga de Feitos da Corregedoria-Geral aos Interessados;
- VI - Registro de Atos;
- VII – Registro de Portarias;
- VIII - Registro de Ofícios.

Art. 15. Os livros, compostos de folhas tipograficamente numeradas, serão abertos e encerrados por termo do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. É facultada a substituição dos livros por sistema informatizado de registro, obedecida a classificação do artigo anterior, desde que assegurada sua inviolabilidade e imutabilidade dos assentamentos.

Art. 16. As fichas funcionais dos membros da Defensoria Pública, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria-Geral serão, após sua tramitação,



organizados em arquivo, segundo as normas deste Regimento Interno e as complementares disciplinadas em ato do Corregedor-Geral.

Art. 17. O arquivo da Corregedoria-Geral é dividido em setorial permanente e setorial temporário.

Art. 18. Compõem o arquivo setorial permanente:

- I – as pastas individuais contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros da Defensoria Pública;
- II– as pastas individuais das Comarcas;
- III– as caixas de sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares envolvendo membros da Defensoria Pública;
- IV– as caixas contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros inativos, falecidos ou exonerados da Defensoria Pública;
- V – as caixas contendo os livros da Corregedoria-Geral já encerrados;
- VI– as caixas contendo os processos de expediente;
- VII– as caixas contendo os relatórios estatísticos anuais da Defensoria Pública e os de atividades da Corregedoria-Geral;
- VIII – as pastas contendo as normas internas da Defensoria Pública.

§ 1º O Corregedor-Geral, em ato próprio, poderá determinar a abertura de novas pastas ou caixas no arquivo setorial permanente.

§ 2º Os procedimentos e documentos que compõem o arquivo setorial permanente ficarão definitivamente na guarda da Corregedoria-Geral, sendo vedada sua remessa, sob qualquer hipótese, ao Arquivo-Geral da Defensoria Pública.

Art. 19. Compõem o arquivo setorial temporário:

- I - as pastas dos expedientes recebidos e remetidos pela Corregedoria-Geral;
- II – as caixas dos procedimentos diversos.

§ 1º Os expedientes serão arquivados em ordem numérica crescente, segundo o número atribuído ao documento pelo sistema de protocolo.

§ 2º Os documentos que compõem o arquivo setorial temporário permanecerão sob a guarda da Corregedoria-Geral pelo período determinado na escala de temporalidade instituída por ato do Corregedor-Geral, ao final do qual deverão ser remetidos ao Arquivo-Geral da Defensoria Pública.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá determinar a abertura, no arquivo setorial temporário, de pastas de apoio, para guarda de documentos específicos, cujos conteúdos deverão ser revisados no início de cada ano e, conforme o caso, eliminados ou remetidos, no prazo estabelecido na tabela de temporalidade, para guarda do Arquivo-Geral.



Art. 20. Obedecidos os prazos legais, bem como as normas complementares disciplinadas em ato do Corregedor-Geral ou Defensor Público-Geral, os procedimentos e documentos do arquivo setorial, tanto permanente quanto temporário, poderão ser eliminados, através de processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo.

Parágrafo único. A eliminação dos procedimentos e documentos do arquivo setorial permanente será efetuada na própria Corregedoria-Geral, após autorização do Corregedor-Geral, e sob a sua supervisão, lavrando-se o respectivo termo.

SEÇÃO II DOS PRONTUÁRIOS

Art. 21. Os prontuários compreendem as informações pessoais e funcionais dos membros da Defensoria Pública, bem como os documentos a elas relativos.

Art. 22. As informações dos prontuários serão registradas em fichas funcionais individuais, que poderão ser organizadas em sistema informatizado.

Art. 23. Devem constar, obrigatoriamente, dos prontuários, além das informações e dos documentos determinados pelo Corregedor-Geral, disciplinados em ato próprio, o seguinte:

- I – os dados pessoais, atualizados;
- II – as referências constantes do pedido de inscrição no concurso de ingresso;
- III - as informações relativas à movimentação na carreira, às designações e aos afastamentos durante o estágio probatório;
- IV - as observações feitas em correições, vistorias ou visitas de inspeção;
- V – as sindicâncias e os procedimentos administrativos instaurados, com sua respectiva conclusão.
- VI – as referências elogiosas e de demérito determinadas pelos órgãos da Administração Superior, bem como as penas disciplinares impostas;
- VII – o desempenho de cargos e funções nos órgãos da Administração Superior.

Art. 24. As anotações que importem em demérito serão, antes de serem efetuadas, comunicadas ao membro da Defensoria Pública interessado, que poderá apresentar justificativa ao Corregedor-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Não sendo aceita a justificativa, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da ciência da decisão.

§ 2º Não havendo recurso, ou sendo este desprovido, será efetuada a anotação.

Art. 25. O acesso aos assentamentos é restrito aos membros da Corregedoria-Geral e a seus servidores, restringindo-se a estes tão somente a efetivação dos atos que lhes competir.



Parágrafo único. O Corregedor-Geral, quando solicitado, possibilitará o acesso aos assentamentos ao Defensor Público-Geral, aos Conselheiros e ao Defensor Público interessado.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E DAS ATIVIDADES DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 26. As atividades dos Defensores Públicos serão organizadas pela Corregedoria-Geral, para fins estatísticos, em planilhas que expressem a quantidade de atos praticados, classificados conforme o tipo e a complexidade da manifestação.

Parágrafo único. O serviço de estatística poderá ser organizado em sistema informatizado, garantida a fidelidade e imutabilidade dos dados.

Art. 27. No mês de fevereiro de cada ano os dados estatísticos das atividades da Defensoria Pública relativos ao ano anterior serão condensados em relatório circunstanciado, no qual constará a análise, em comparação com o ano anterior, do acréscimo ou decréscimo de atividades, considerados os números gerais e manifestações de maior repercussão social.

Art. 28. Os relatórios anuais das atividades da Defensoria Pública, além de serem encaminhados ao Defensor Público-Geral, deverão ser mantidos no arquivo setorial permanente da Corregedoria-Geral, facultada a consulta, para fins de pesquisa científica, a qualquer interessado.

TÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29. Pelo período de 03 (três) anos, a partir do início do exercício no cargo, o Defensor Público estará em estágio probatório, supervisionado pela Administração Superior da Instituição e destinado a verificar a sua real adequação para a efetivação na carreira.

Art. 30. O acompanhamento da atuação funcional dos Defensores Públicos em estágio probatório, visando à conveniência da confirmação na carreira, será realizado por Comissão de Estágio Probatório, constituída para este fim e composta por Defensores Públicos da Classe Especial e da 1ª Classe, sem prejuízo de suas atribuições. *

* Art. 30 com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.

Parágrafo único. É vedada a participação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública na Comissão de Estágio Probatório. *

* *Parágrafo único* com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.

CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO



Art. 30-A. A Presidência da Comissão de Estágio Probatório será exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública. *

* Art. 30-A com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.

Art. 30-B. Os membros da Comissão de Estágio Probatório referidos no *caput* do art. 30 são passíveis de dispensa, a qualquer tempo, por decisão do Presidente. *

* Art. 30-B com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.

Parágrafo único. É considerado relevante serviço à Instituição o desempenho da função de Membro da Comissão de Estágio Probatório, quando exercida por período superior a 06 (seis) meses, registrando tal consideração nos assentamentos funcionais do respectivo Defensor Público. *

* *Parágrafo único* com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.

Art. 30-C. Os Membros da Comissão de Estágio Probatório apresentar-se-ão ao seu Presidente por meio de ato convocatório deste, ocasião em que será feita a distribuição, por sorteio, dos Defensores Públicos em estágio probatório. *

* Art. 30-C com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.

Art. 30-D. Os Defensores Públicos em estágio probatório serão cientificados da data e horário do sorteio, sendo-lhes facultada a presença ao ato. *

* Art. 30-D com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.

Art. 30-E. A Comissão de Estágio Probatório se reunirá, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses ou em menor período, sempre em reunião convocada pelo Presidente. *

* Art. 30-E com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.

Parágrafo único. Nas reuniões a que se refere o artigo anterior, os Membros apresentarão ao Presidente relatórios acerca do desempenho dos Defensores Públicos em estágio probatório a seu cargo, emitindo conceito de avaliação fundamentado, com base no período examinado, classificando seus desempenhos em excelente, ótimo, bom, regular ou insuficiente.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Para fins de apuração da conveniência na confirmação na carreira, será avaliada:

- I - a idoneidade moral;
- II – o zelo funcional e a assiduidade;
- III – a eficiência;
- IV – a disciplina. *

* Art. 31 com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.

Art. 31-A. Os requisitos constantes do artigo anterior serão avaliados levando-se em conta:

- I – a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca;

- II – a operosidade e a dedicação no exercício do cargo;
- III – a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais;
- IV – a eficiência no desempenho de suas funções;
- V – o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios ou títulos, bem como a participação em seminários, simpósios e congressos, relacionados com a sua atividade funcional;
- VI – a participação nas atividades da Defensoria Pública e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior da Instituição;
- VII – a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos. *

* *Art. 31-A com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.*

Art. 32. Durante o período de estágio probatório, o membro da Defensoria Pública remeterá à Corregedoria-Geral, na forma disciplinada em ato do Corregedor-Geral, relatório de suas atividades, acompanhado de cópias impressas de trabalhos jurídicos e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

§ 1º O Corregedor-Geral disciplinará, através de ato, o procedimento para a avaliação do desempenho funcional e da conduta dos Defensores Públicos em estágio probatório, observado o que dispõe este Regimento Interno. *

* *§ 1º com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.*

§ 2º A cada seis (06) meses do período de estágio probatório, o Corregedor-Geral fará relatório parcial acerca do desempenho funcional e da conduta do Defensor Público, observando os critérios avaliativos disciplinados nos artigos. 38 e 39 deste Regimento. *

* *§ 2º com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.*

§ 3º O Defensor Público em estágio Probatório deverá ser cientificado do resultado de cada etapa avaliativa, podendo, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso para o Conselho Superior. *

* *§ 3º com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.*

Art. 33. O acompanhamento do estágio probatório será registrado em procedimento próprio, individual, disciplinado em ato pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro da Defensoria Pública.

Art. 34. O Corregedor-Geral, dois (02) meses antes de decorrido o triênio do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior relatório final circunstanciado acerca do desempenho funcional e da conduta do Defensor Público, concluindo fundamentadamente pela confirmação ou não na carreira, para os fins do art. 9º, II, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 41, de 22 de dezembro de 2004. *

* *Art. 34 com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.*

Parágrafo único. O relatório circunstanciado deverá conter as seguintes informações:

- I – dados gerais:



- a) data da nomeação do membro da Defensoria Pública em estágio probatório;
- b) lotação inicial e atual;
- c) número do ato de nomeação;
- d) data da publicação do ato de nomeação;
- e) número e data do Diário Oficial em que o ato de nomeação foi publicado;
- f) data da posse;
- g) movimentações na carreira;
- h) Comarcas de atuação;
- i) afastamentos;
- j) data prevista para o término do estágio.

II – análise sobre a conduta pessoal e atuação funcional do membro da Defensoria Pública durante o estágio probatório, com observância aos aspectos mencionados nos artigos 38 e 39 deste Regimento;

III – conclusão favorável ou desfavorável à confirmação na carreira. *

* *Parágrafo único com redação determinada pela Resolução-CSDP n° 021, de 12 de maio de 2008. DOE 2673, 20.06.08.*

Art. 35. Se a conclusão do relatório do Corregedor-Geral for desfavorável à confirmação de membro da Defensoria Pública na carreira, o exercício funcional do Defensor Público ficará suspenso, sem prejuízo dos vencimentos, até julgamento final do procedimento.

Parágrafo único. A exoneração do membro da Defensoria Pública não aprovado no estágio probatório ocorrerá antes de completado o triênio do exercício na carreira.

Art. 36. Eventual promoção no curso do estágio probatório não importará em confirmação antecipada na carreira.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA CONDUTA PESSOAL

Art. 37. A Corregedoria-Geral, no seu mister de orientar e fiscalizar a atividade funcional e a conduta dos membros e servidores da Defensoria Pública, exercerá suas atividades correcionais visando assegurar o cumprimento das disposições constitucionais e legais a que estão submetidos, em especial a Lei Complementar Estadual n° 41/04, o Regimento Interno da Instituição, o Regimento Interno do Conselho Superior e este Regimento.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membro da Defensoria Pública.

Art. 38. A fiscalização da atividade funcional e da conduta pessoal dos membros da Defensoria e Defensores Públicos será realizada através de:

- I – inspeção permanente;



- II– visita de inspeção;
- III – correição ordinária;
- IV– correição extraordinária.

SEÇÃO I DA INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 39. A inspeção permanente será exercida pelo Corregedor-Geral, através da observância da conduta pessoal e do desempenho das atividades funcionais dos Defensores Públicos, com relevância das manifestações que demonstrem elevado grau de persuasão e consistente fundamentação jurídica, assim como as que revelem deficiência técnica ou grave omissão.

Art. 40. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros da Instituição, enviadas pelos Coordenadores da Defensoria Pública, fará aos Defensores Públicos, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

SEÇÃO II DA VISITA DE INSPEÇÃO

Art. 41. A visita de inspeção, de caráter informal, consiste no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral aos Órgão de Atuação da Defensoria Pública, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como do desempenho das funções exercidas pelos membros da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A visita de inspeção será realizada a critério do Corregedor-Geral e independe de prévio aviso.

Art. 42. Por ocasião da visita de inspeção poderão ser examinados os feitos judiciais e extrajudiciais que estejam no gabinete do Defensor Público, as pastas, os documentos e papéis ali existentes.

Parágrafo único. Os membros da Defensoria Pública deverão colocar à disposição da Corregedoria-Geral todos os livros, pastas, papéis, documentos, procedimentos e autos da respectiva Defensoria Pública, para os exames que forem necessários, providenciando, quando lhes forem solicitado, local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 43. Da visita de inspeção será lavrado relatório reservado, no qual constarão, além de outros que o Corregedor-Geral entender necessários, os seguintes dados:

- I – a Defensoria Pública visitada, a data de sua realização e os membros da Corregedoria-Geral que dela participaram;
- II– os Defensores Públicos que estejam ali exercendo suas funções e se residem na Comarca;



III– o horário reservado ao atendimento ao público, se estão regularmente instituídos e atualizados os arquivos da Defensoria Pública e as condições das instalações físicas do ambiente de trabalho;

IV– a quantidade de feitos existentes com vista em gabinete e no cartório;

V – a data da última visita realizada pelo Defensor Público a estabelecimento prisional, quando for o caso;

VI– as sugestões eventualmente apresentadas pelo Defensor Público e as orientações que lhe forem feitas pela Corregedoria-Geral;

VII – as assinaturas dos membros da Corregedoria-Geral que dela tenham participado e dos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções na da Defensoria Pública visitada.

§ 1º A realização da visita de inspeção e as orientações dadas pela Corregedoria-Geral serão anotadas na Ficha Funcional do membro da Defensoria Pública visitada.

§ 2º A Corregedoria-Geral oferecerá ao membro da Defensoria Pública visitada via do Relatório da Visita de Inspeção, que será arquivado em pasta própria do órgão de atuação inspecionado.

§ 3º O Relatório da Visita de Inspeção será arquivado, na Corregedoria-Geral, na pasta a que alude o artigo 20, inciso II, deste Regimento.

Art. 44. Verificada a violação de dever funcional por membro da Defensoria Pública, o Corregedor-Geral poderá instaurar o procedimento disciplinar que a circunstância do caso exigir.

SEÇÃO III DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 45. A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º O Corregedor-Geral será auxiliado na correição pelos Defensores Públicos auxiliares da Corregedoria-Geral ou especialmente designados pelo Defensor Público-Geral, por solicitação do Corregedor-Geral, para esta finalidade.

§ 2º A correição ordinária será comunicada aos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no órgão de atuação em que for procedida a correição, com antecedência mínima de cinco dias, podendo ser efetuada através de mensagem eletrônica, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§ 3º Serão comunicados da correição ordinária, com a indicação do dia e horário em que o Corregedor-Geral estará à disposição para receber informações acerca do trabalho da



Defensoria Pública, o Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, os Juízes de Direito e Promotores de Justiça da Comarca em que oficiem os membros da Defensoria Pública.

§ 4º Com a antecedência estipulada no § 2º deste artigo, a Corregedoria-Geral, com o auxílio do Defensor Público que estiver exercendo a sua função no órgão de atuação em que for procedida a correição, fará publicar aviso, que será afixado na porta da Defensoria Pública, com a indicação do dia e horário em que o Corregedor-Geral estará à disposição do público em geral para receber informações acerca do trabalho da Defensoria Pública.

§ 5º O Coordenador da Defensoria Pública ou membro da Instituição que estiver exercendo suas funções no órgão de atuação em que for procedida a correição colaborará com as providencias adequadas para a realização dos trabalhos de correição.

§ 6º Havendo justo motivo, as informações prestadas pelas autoridades e pessoas mencionadas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo poderão ser recebidas reservadamente e tomadas a termo.

Art. 46. Na correição serão examinados, além dos registros, feitos, livros, pastas e papéis a que alude o art. 44 deste Regimento, processos judiciais ou procedimentos administrativos, tanto em tramitação quanto já arquivados, por amostragem, a fim de ser verificada a forma gráfica, a qualidade da redação, a adequação técnica, a sistematização lógica, o nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos membros da Defensoria Pública que neles tenham atuado.

Art. 47. Dos trabalhos de correição será elaborado relatório circunstanciado com os dados indicados no artigo 45 deste Regimento, além de outros a critério do Corregedor-Geral, e as informações colhidas durante a correição, com considerações acerca da qualidade da redação, adequação técnica, sistematização lógica, nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos membros da Defensoria Pública que tenham atuado nos feitos examinados.

§ 1º No relatório circunstanciado o Corregedor-Geral fará menção aos fatos observados e às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, bem como informará sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos membros da Defensoria Pública.

§ 2º A realização da correição as orientações dadas pela Corregedoria-Geral serão anotadas na Ficha Funcional dos membros da Defensoria Pública cujas atividades foram objeto de exame no curso da correição.

§ 3º O membro da Defensoria Pública arquivará a via que lhe for entregue do relatório circunstanciado na pasta respectiva do órgão de atuação correicionado.

§ 4º A Corregedoria-Geral oferecerá ao membro da Defensoria Pública visitada via do Relatório da circunstanciado da correição, que será arquivado em pasta própria do órgão de atuação correicionado.



§ 5º O Relatório Circunstanciado será arquivado, na Corregedoria-Geral, na pasta a que alude o art. 20, inciso II, deste Regimento.

Art. 48. Verificada a violação de dever funcional por membro da Defensoria Pública, o Corregedor-Geral poderá instaurar o procedimento disciplinar que a circunstância do caso exigir.

Art. 49. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor-Geral poderá sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de instrução, de caráter genérico e não vinculativo, aos membros da Defensoria Pública.

SEÇÃO IV DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 50. A correição extraordinária efetuada nos Órgão de Atuação da Defensoria Pública será realizada, de ofício, pelo Corregedor-Geral ou por solicitação do Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública, para a imediata apuração de:

- I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou da função;
- II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;
- III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º A correição extraordinária será comunicada aos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no Órgão de Atuação a ser correicionado, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, podendo ser efetuada através de mensagem eletrônica, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§ 2º Aplica-se à correição extraordinária, no que couber, as disposições afetas à correição ordinária e constantes da seção anterior.

§ 3º O relatório circunstanciado a que alude o artigo 49 e parágrafos deste Regimento, será levado ao conhecimento do Defensor Público-Geral.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 51. Os membros e servidores da Defensoria Pública estarão sujeitos aos seguintes procedimentos disciplinares:

- I - pedido de explicação;
- II – sindicância;
- III – processo administrativo.

Parágrafo único. Será dado caráter sigiloso aos procedimentos constantes deste artigo.



Art. 52. Os procedimentos constantes nos incisos II e III do art. 53 serão instaurados através de portaria, que conterà exposição sucinta dos fatos imputados, sua capitulação legal e a indicação dos componentes da Comissão Sindicante ou Comissão Processante.

Art. 53. A Comissão Sindicante e a Comissão Processante serão compostas pelo Corregedor-Geral, que as presidirão e por mais 02 (dois) membros da Defensoria Pública de entrância igual ou superior à do sindicado ou indiciado, os quais, quando necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções na Defensoria Pública até a entrega do relatório.

Parágrafo único. Os trabalhos da sindicância e do processo administrativo serão secretariados por servidor da Corregedoria-Geral, mediante compromisso.

Art. 54. Nenhuma sanção será aplicada a membro ou servidor da Defensoria Pública sem que lhe seja facultado o direito à ampla defesa, obedecido o devido processo legal.

SEÇÃO I DO PEDIDO DE EXPLICAÇÃO

Art. 55. O Corregedor-Geral, antes da deflagração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, poderá formular Pedido de Explicação, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.

§ 1º O Pedido de Explicação conterà a qualificação do interessado, a exposição dos fatos e será instruída com os elementos de prova existentes.

§ 2º O procedimento de Pedido de Explicação deverá estar concluído em 20 (vinte) dias, a contar da notificação do membro ou servidor da Defensoria Pública, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral.

Art. 56. O membro ou servidor da Defensoria Pública será notificado para, em 05 (cinco) dias, apresentar, por escrito, sua Explicação, acompanhada dos documentos que entender pertinentes.

Art. 57. Apresentada a Explicação, ou decorrido o prazo, o Corregedor-Geral poderá:

- I – determinar as diligências que entender convenientes;
- II – arquivar o procedimento, caso acolhidas as justificativas;
- III – instaurar Sindicância ou propor a instauração de Processo Administrativo Disciplinar ao Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o membro ou servidor da Defensoria Pública interessado será cientificado da decisão.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA



Art. 58. A Sindicância, de caráter investigatório, poderá anteceder o Processo Administrativo quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência da infração ou de sua autoria.

§ 1º Na instalação dos trabalhos de Sindicância devem estar presentes o Presidente, os Membros e o Secretário da Comissão, lavrando-se ata resumida.

§ 2º Instalados os trabalhos, o Presidente da Comissão Sindicante determinará as providências que entender necessárias para a instrução do procedimento e a intimação do sindicado para ser ouvido em data e horário por ele designados.

§ 3º Ao sindicado, no prazo de 03 (três) dias, contados da data de sua oitiva, será facultado apresentar defesa preliminar, requerer diligências, juntar documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

§ 4º Havendo mais de um sindicado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

§ 5º O Presidente poderá, no curso da Sindicância, determinar a realização de toda e qualquer diligência, obedecidas as normas legais de produção de provas, objetivando o perfeito esclarecimento do fato descrito na portaria que a instaurou.

Art. 59. Encerrada a fase de instrução procedimental, o Corregedor-Geral facultará ao sindicado apresentar defesa final, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, com ou sem apresentação de defesa, o Corregedor-Geral encaminhará os autos ao Defensor Público-Geral, com relatório conclusivo, o qual especificará, se for o caso, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Art. 60. A Sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Presidente da Comissão.

Art. 61. O Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos da Sindicância, decidirá:

- I - pelo seu arquivamento, na Corregedoria-Geral, se julgar improcedente a imputação feita ao sindicado;
- II- pela aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do § 1º, do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 41/04.
- III- pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 62. Da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, por uma única vez.



§ 1º Após decisão do Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior os autos retornarão à Corregedoria-Geral, para as devidas anotações e posterior arquivamento.

§ 2º O membro da Defensoria Pública, punido com a sanção de advertência, poderá requerer ao Defensor Público-Geral o cancelamento da respectiva nota em seus assentamentos, decorridos 03 (três) anos de seu cumprimento.

§ 3º O cancelamento de que trata o parágrafo anterior será deferido se o procedimento do requerente, no triênio que anteceder ao pedido, autorizar a condenação de que não reincidirá na falta.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 63. Compete ao Defensor Público-Geral a instauração de Processo Administrativo contra membros e servidores da Defensoria Pública, por proposição da Corregedoria-Geral ou de ofício, quando houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência e autoria da imputação.

Art. 64. A portaria de instauração do Processo Administrativo conterá exposição sucinta dos fatos imputados, sua capitulação legal e a indicação dos componentes da Comissão Processante.

Art. 65. A Comissão Processante a que se refere o artigo anterior será composta de conformidade com o art. 55 e seu parágrafo único deste Regimento.

Art. 66. A Comissão Processante deverá iniciar seus trabalhos dentro de 05 (cinco) dias a contar da publicação da Portaria, devendo concluí-los em 60 (sessenta) dias, a partir da citação do indiciado, os quais poderão ser prorrogados por igual prazo por solicitação do Corregedor-Geral, a critério do Defensor Público-Geral.

Art. 67. O Presidente da Comissão Processante requisitará dos órgãos públicos documentos, técnicos, peritos e demais providências necessárias à instrução do procedimento.

Art. 68. O presidente da Comissão Processante designará dia e hora para a audiência de interrogatório, determinando a citação do indiciado.

§ 1º A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o mandado ser acompanhado de cópia da portaria inicial.

§ 2º Achando-se ausente do lugar em que se encontrar a Comissão Processante, o indiciado será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, cujo comprovante se juntará ao processo.

§ 3º Não encontrado o indiciado, e ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicada por 02 (duas) vezes no Diário Oficial, com o prazo de 15 (quinze) dias.



§ 4º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do último edital, certificando o Secretário da Comissão Processante a data da publicação e juntando cópia do exemplar do Diário Oficial aos autos.

Art. 69. O indiciado, ao mudar de endereço, deverá comunicar à Comissão Processante o local onde poderá ser encontrado.

Art. 70. Na audiência de interrogatório, o indiciado indicará seu defensor, e, se não o quiser ou não puder fazê-lo, o Presidente da Comissão Processante solicitará ao Defensor Público-Geral que designe membro da Defensoria Pública para promover sua defesa.

§ 1º Não comparecendo o indiciado, apesar de regularmente citado, prosseguirá o processo à revelia, com a presença do defensor constituído ou nomeado na forma deste artigo.

§ 2º A qualquer tempo, a Comissão Processante poderá proceder ao interrogatório do indiciado.

Art. 71. O indiciado, ou seu defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência designada para o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar prova documental, requerer diligências e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito).

Parágrafo único. Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor, dos atos procedimentais, podendo, inclusive, requerer provas, contraditar e reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Art. 72. Findo o prazo do artigo anterior, o Presidente da Comissão Processante, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, designará audiência para inquirição da vítima, se houver, e das testemunhas e informantes arrolados.

§ 1º Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, no prazo de 03 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

§ 2º No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

Art. 73. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão Processante, devendo apor seus cientes na segunda via, a qual será anexada ao processo.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será acompanhada de requisição ao chefe da repartição onde servir, com a indicação do dia, hora e local em que se procederá à inquirição.

Art. 74. Poderão ser concedidas diárias:



I - ao membro ou servidor da Defensoria Pública convocado para prestar depoimento, fora da sede da Comarca onde exerce suas atividades, na condição de indiciado, informante ou testemunha;

II - aos membros da Comissão Processante e ao secretário da mesma, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 75. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo-lhe, porém, facultada breve consulta a apontamentos.

Art. 76. Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, a fim de evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.

Art. 77. No caso de serem arrolados como testemunhas o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, os Chefes das Casas Civil e Militar, bem como os Presidentes ou Diretores-Presidentes das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e as autoridades federais, estaduais ou municipais de níveis hierárquicos a eles assemelhados, o depoimento será colhido em dia, hora e local previamente ajustado entre o Presidente da Comissão e a autoridade arrolada.

Parágrafo único. No caso em que pessoas estranhas ao serviço público se recusarem a depor perante a Comissão Processante, seu Presidente poderá solicitar à autoridade policial competente providências no sentido de serem elas ouvidas na polícia, encaminhando, para tanto, à autoridade policial solicitada, a matéria reduzida a itens, sobre o qual devam ser ouvidas.

Art. 78. Não sendo possível concluir a instrução na mesma audiência, o Presidente marcará a continuação para outra data, intimando o indiciado, as testemunhas e informantes que devam depor.

Art. 79. Durante o processo, poderá o Presidente, ouvido os demais membros da Comissão Processante, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato.

§ 1º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão proporá ao Defensor Público-Geral que seja ele submetido a exame por junta médica, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra, preferencialmente do quadro do órgão de perícia oficial do Estado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá solicitar ao Defensor Público-Geral o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar, até a conclusão da perícia.

Art. 80. A Comissão poderá conhecer de acusações novas contra o indiciado ou de denúncia contra outro membro ou servidor da Defensoria Pública que não figure na Portaria.



Parágrafo único. No caso deste artigo, a Comissão Processante representará ao Defensor Público-Geral sobre a necessidade de expedir aditamento à Portaria, ou que seja determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o infrator.

Art. 81. Constará dos autos a folha de serviço do indiciado.

Art. 82. Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de 03 (três) dias, terá vista dos autos para oferecer alegações escritas, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

Art. 83. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão Processante, em 15 (quinze) dias, remeterá os autos do Processo Administrativo Disciplinar ao Defensor Público-Geral, com relatório conclusivo, o qual especificará, se for o caso, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os membros da Comissão Processante, no relatório deverão constar as suas razões.

Art. 84. Ao Defensor Público-Geral, ao receber o processo, caberá uma das seguintes medidas, observado o artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 41/04:

- I - julgar improcedente a imputação feita ao membro ou servidor da Defensoria Pública, determinando o arquivamento do processo;
- II - devolver o processo à Comissão Processante para a realização de diligências que entender indispensáveis à decisão;
- III - aplicar ao acusado a penalidade que entender cabível, quando de sua competência;
- IV - encaminhar o processo ao Conselho Superior, com parecer, quando entender que a penalidade a ser aplicada seja a de remoção compulsória, para os fins do art. 29, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 41/04;
- V - sendo a sanção cabível a de demissão ou a de cassação de aposentadoria, encaminhar ao Governador do Estado solicitação de sua aplicação, acompanhada de cópia integral do Processo.

Parágrafo único. Da decisão proferida caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de 15 (quinze) dias, por única vez.

Art. 85. Ao determinar a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar ou no curso deste, o Defensor Público-Geral poderá ordenar o afastamento provisório do indiciado de suas funções, em decisão fundamentada.

§ 1º O afastamento será pelo prazo de até sessenta dias, prorrogável, no mínimo, por igual período.



§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acautelatória, sem caráter de sanção.

Art. 86. Aplica-se supletivamente ao procedimento disciplinar de que cuida este Capítulo, no que couber, as normas da legislação processual penal e as da legislação aplicável aos servidores civis do Estado.

CAPÍTULO III DA REVISÃO

Art. 87. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§ 2º Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 88. A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 89. O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, a quem caberá decidir sobre sua admissibilidade.

§ 1º No caso de indeferimento liminar por parte do Defensor Público-Geral, caberá pedido de reconsideração ou recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º Na hipótese de admissão da revisão, será apensado ao pedido o processo original e o Defensor Público-Geral constituirá a respectiva Comissão de Revisão, composta por 03 (três) membros da Defensoria Pública de entrância superior ou igual ao do punido, que não tenham participado do processo disciplinar, a qual, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentará relatório circunstanciado ao Defensor Público-Geral.

§ 3º Recebido o processo o Defensor Público-Geral decidirá pela admissão ou não da Revisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 90. Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta ou anulado o processo.

§ 1º Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecido todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

§ 2º Julgada improcedente a revisão, caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, por uma única vez.



§ 3º Nas hipóteses de pedido de revisão de sanção imposta pelo Governador do Estado, o Defensor Público-Geral colherá a manifestação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e a encaminhará juntamente com o processo àquela autoridade, para decisão.

Art. 91. O membro da Defensoria Pública, punido com a sanção de advertência, poderá requerer ao Defensor Público-Geral o cancelamento da respectiva nota em seus assentamentos, decorridos 03 (três) anos de seu cumprimento.

Parágrafo único. O cancelamento será deferido se o procedimento do requerente, no triênio que anteceder ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. O Corregedor-Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 93. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94. Fica revogada a Resolução nº 007, de 04 de junho de 2007. *

** Art. 94 com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 019, de 13 de fevereiro de 2008. DOE 2593, 19.02.08.*

Palmas-TO, 04 de dezembro de 2007.

**ESTELLAMARIS POSTAL
Presidente**